



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.721914/2013-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.329 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** VILMAR MATSCHULAT & CIA. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Nos termos da súmula CARF nº 162, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMPRESA OPTANTE COM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

De forma excepcional, o artigo 56 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza que empresas optantes do Simples Nacional participem do capital de outras empresas. Entretanto, a inobservância dos requisitos previstos naquele dispositivo legal, que desnatura a Sociedade com Propósito Específico, implica na exclusão do sistema simplificado de tributação da entidade que tem participação societária em SPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva (suplente convocado) que votou por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e quanto a parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF em Santo Ângelo (RS), através do qual o contribuinte VILMAR MATSCHULAT & CIA. LTDA, ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL).

Ainda, consta do mesmo processo Autos de Infração (fls. 345 a 441), em que a fiscalização, de acordo com a opção do contribuinte pela tributação pelo lucro presumido, após a sua exclusão do Simples Nacional, constituiu créditos tributários de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

A exclusão do contribuinte do sistema simplificado de tributação se deu pelo fato de, em síntese, *“ter participado do capital social de outra empresa, além da falta de comunicação de exclusão obrigatória, na forma do disposto no art. 29, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006, (...)”*.

Pelo o que se denota da Informação fls. 143 e 144, a acusação fiscal é de que *“no período de 29/01/2010 a 04/01/2013, o estabelecimento da interessada CNPJ nº 02.917.795/0001-22 participou do capital da pessoa jurídica: REDE CASANOVA - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 10.984.726/0001-60, fls. 2 a 12 e 50 a 136, que nunca se tratou de uma sociedade de propósitos específicos, apesar de constar em seu contrato social esta pretensão, fl. 61, pois esta sociedade nunca foi integrada exclusivamente de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional”*. A acusação fiscal, dentro outros dispositivos legais e infra-legais, está arrimada no não cumprimento do que dispõe o artigo 56, § 1º da Lei Complementar 123/2006.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Belém (PA), o seguinte:

- a) Que o fato constante no ADE não procede, pois a requerente está totalmente adequada à Lei Complementar 123/2006;
- b) Que a requerente participou do quadro societário da empresa REDE CASANOVA DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – SPE CNPJ nº 10.984.726/0001-60, durante o período de 29/01/2010 até 04/01/2013, e até a presente data em nenhum momento foi notificada de qualquer anormalidade e sequer teve participação em pessoa jurídica que não fosse a SPE – Sociedade de Propósito Específico – CENTRAL DE COMPRAS PARA ME’s e EPP’s, segue em anexo Contrato Social e 4ª Alteração Contratual;
- c) Que no Contrato Social da REDE CASANOVA DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – SPE, após a qualificação das empresas sócias, consta *“resolvem constituir uma Sociedade de Propósito Específico – SPE”* Central de Compras, qualificada no art. 56, § 1º, § 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 123/2006;
- d) Contudo a empresa REDE CASANOVA DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA era regida pelo Art. 56, da LC nº 123/2006,

constituída para finalidade de Propósito Societário Específico, contemplando seu quadro societário de microempresas e empresas de pequeno porte, na finalidade de negócios de compra para revender às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) associadas, conforme segue::

(...)

e) Que perante tal permissão contida no art. 56 da LC n.º 123/2006, a empresa REDE CASANOVA DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – SPE – podia possuir sócias microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

f) Que a partir da 4ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial em 04/01/2013, a empresa REDE CASANOVA DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, possui em seu quadro social somente Pessoas Físicas como sócios, com respectiva suspensão dos benefícios da SPE – Sociedade de Propósito Específico – CENTRAL DE COMPRAS;

g) Que o artigo 3º, parágrafo 4º, da LC 123/2006, informa quem não poderá beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado:

(...)

h) Que, porém, no mesmo art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, existe a ressalva do parágrafo 5º, informando que os dispostos nos incisos IV e VII, do § 4º, não se aplicam para às sociedades de propósito específico, conforme segue:

(...)

i) Que conforme a descrição do disposto acima, a empresa requerente está adequada com a Legislação, pois está explícito que não se aplicam os incisos IV e VII do § 4º, sendo assim nada impedia a requerente ser sócia da empresa REDECASANOVA DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – SPE (Sociedade de Propósito Específico), central de compras para seus associados, exclusivo para optante pelo Simples Nacional;

j) Que de acordo com tais afirmações dos art. 3º, § 5º, e art. 56 da LC 123/2006, o ADE recebido pela requerente, perde o seu efeito, pois está enquadrada nas ressalvas da referida Lei, art. 56, § 2º, II, alínea a, da referida LC;

k) Que, portanto, a requerente deve permanecer com todos os efeitos e benefícios do Simples Nacional, desde 01/02/2010 até 31/12/2012, não perdendo sua condição, que não cometeu nenhuma infração, e enquadramento correto e legal, conforme legislação em vigor;

l) Finalmente requereu a apreciação da contestação apresentada em tempo hábil e que tornem sem efeito o ADE.

Já com relação aos Autos de Infração, quando intimada da constituição de ofício dos créditos tributários, a ora Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, argumentado, tal como consta no acórdão recorrido, o seguinte:

a) Que a referida empresa ingressou junto à REDE CASANOVA – DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – SPE, que se fundava em constituição EXCLUSIVAMENTE por empresas optantes pelo Simples Nacional, com a finalidade de venda exclusiva para as mesmas (associadas da SPE-CENTRAL DE COMPRAS);

b) Que em outubro de 2012, a empresa impugnante, foi surpreendida quando notificada pela Secretaria da Receita Estadual que a mesma estava passível de exclusão do Simples Nacional em função das atividades da empresa Rede Casanova Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, eis que algum dos seus sócios (associados da SPE) não seria mais optante do Simples, portanto, estaria irregular e na mesma situação por finalidade constante do artigo 56 da Lei Complementar n.º 123/2006, que trata da Sociedade de Propósito Específico;

- c) Inconformada a empresa apresentou em 05/11/2012 em resposta à Notificação, informando que sempre fora optante pelo Simples Nacional, e desempenhava todas as funções dentro da Legislação vigente, e que jamais poderia adivinhar, sem PRÉVIO AVISO, que ocorrências com outro associado, bem como, sem aviso prévio para a SPE (Central – Rede Casanova), que desde a sua constituição em julho de 2009 até a presente data NUNCA foi notificada de que algum de seus sócios não seria mais optante do Simples Nacional, motivo pelo qual todas as notificações de exclusão foram canceladas e consideradas INCORRETAS e o Procedimento do Fisco pela falta de comunicação prévia, e também porque não aconteceu nenhuma venda, operação ou benefício, conforme decisão prolatada, também em nome do associado Santos & Passos Ltda, anexa.
- d) Que após o acima relatado, houve uma alteração contratual que teve sua homologação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, na data de 04/01/2013, em que a Rede Casanova Distribuidora Mercantil de Materiais de Construção Ltda, deixou de ser SPE, por vontade própria, por não ser mais operacional, portanto, as pessoas jurídicas saíram do Capital Social, com o ingresso das pessoas físicas no quadro societário;
- e) Que assim sendo, em 31/12/2012 a impugnante retirou-se do quadro societário, restando apenas a Pessoa Física do Sr. Vilmar, o qual continuou desempenhando as atividades normalmente, respeitando o previsto na legislação;
- f) Que, entretanto, no final de 2013 recebeu o ADE, sob alegação de que participou do quadro social de outra pessoa jurídica não SPE, nesse caso, Rede Casanova, sobre o que apresentou contestação e que até aquela data não possuía julgamento;
- g) Que além dos Autos de Infração ora impugnados foi lavrado débito previdenciário, que entende indevidos;
- h) Que os associados possuem sua sede comercial em lugares distintos e TOTALMENTE INDEPENDENTES, e cada um, distintamente, não possui controle dos atos administrativos dos demais associados e nem acesso a estes, que se houve alguma irregularidade advinda de alguma empresa, onde nem a Rede Casanova – SPE, e nem o próprio eventual infrator inativo sabiam até a presente data, que o Sr. Gilmar foi mero incentivador para criação da REDE Mercantil – SPE, em prol das ME's e EPP's CASANOVA COMERCIAL DE TINTAS LTDA, esses nunca foram cientificados previamente de qualquer irregularidade do que poderia estar ocorrendo, documentos anexos;
- i) Questionou como poderão condenar a empresa com um ato retroativo, sem aviso prévio de nenhuma irregularidade que pudesse causar a exclusão do Simples Nacional, que muito pelo contrário, a Junta Comercial e a Secretaria da Receita Federal ACEITARAM integralmente os REGISTROS PÚBLICOS COMO SPE – CENTRAL DE COMPRAS, com todas as exigências cumpridas pela REDE CASANOVA, sem restrições, e ainda incentivos públicos estaduais e municipais consolidadas, conforme documentos comprobatórios anexos;
- j) Ressaltou que como Rede pioneira e referencial do Estado, também com incentivos da Prefeitura Municipal, aprovação da Lei Ordinária pela Câmara de Vereadores – incentivo de aluguel, conforme documentos anexos, para que esta Rede mercantil pudesse ser viabilizada, demonstrando a total FÉ PÚBLICA sob todos os aspectos e todos os segmentos, com ampla divulgação através de eventos promovidos pelas Universidades. Sebrae, Secretaria de Estado e Prefeitura, como sem aviso prévio para a ampla defesa condenar ao pagamento, foram apresentados cálculos para pagamento como se o fato já estivesse consumado, que é impossível tal ato;
- k) Transcreveu o art. 5º da Constituição Federal, e fez citação doutrinária, para que o ato deve ser considerado NULO;
- l) Que o crédito tributário inexistente, pois a empresa impugnante sempre esteve adequada na Lei Complementar nº 123/2006, e assim sendo, impugna totalmente o presente lançamento;

- m) Fez argumentações contidas na Manifestação de Inconformidade apresentada sobre o ADE, já acima relatadas;
- n) Que sejam considerados todos os atos praticados até a presente data contra o impugnante NULOS, eis que nunca foram cientificados de qualquer evento danoso, não podendo assim, exercer o princípio do contraditório e ampla defesa;
- o) Finalmente requereu que a impugnação fosse recebida e considerada totalmente procedente em relação ao crédito tributário.

Ao analisar os apelos do contribuinte, entretanto, aquela DRJ entendeu por bem manter o ADE expedido, bem como os Autos de Infração. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010, 2011

EMENTA

Está impedido de se beneficiar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a empresa que participe do capital de outra Pessoa Jurídica.

Poderá participar em Sociedade de Propósito Específico, desde que esta seja integrada exclusivamente por empresas optantes do Simples Nacional.

Nulidade

É inaceitável a tese de nulidade, quando o processo administrativo fiscal cumpre todos os ritos necessários à sua lavratura, inclusive pela competência da autoridade administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou extenso Recurso Voluntário, no qual repisa, em síntese, os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e Impugnação Administrativa.

Desta forma, pugna, em sede preliminar, (i) pela nulidade “*de todo e qualquer ato*” por não ter sido intimada previamente acerca das irregularidades apontadas no ADE que a excluiu do Simples Nacional. No mérito, traz considerações acerca da (ii) impossibilidade de ser excluída do sistema simplificado de tributação, requerendo, ao final que:

“seja acolhido o presente recurso para o fim anular e tornar se efeito o Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SAO 18/2013, e seus respectivos efeitos da exclusão, afastando ainda eventuais débitos fiscais oriundos da diferença da substituição da categoria do Simples Nacional, opção da Recorrente Vilmar Matschulat & Cia Ltda por outra (atribuído pela SRF) na respectiva ação fiscal”.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

## DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 12/11/2014 (AR de fls. 686), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 28/11/2014 (comprovante fl. 688), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Em sede preliminar, invocando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o Recorrente afirma, em síntese, que teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que não foi notificado previamente das irregularidades constatadas em uma das empresas – Casa Nova Comercial de Tintas (CNPJ n.º 07.410.299/0001-00) – que participava do capital social da SPE REDE CASANOVA – Distribuidora Mercantil de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ n.º 10.984.726/0001-60).

Neste sentido, alega que não poderia ser penalizada de forma retroativa, “*sem aviso prévio da irregularidade que pudesse causar a exclusão do Simples Nacional*”.

Não assiste razão ao Recorrente, uma vez que não se vislumbra, no presente processo, qualquer cerceamento no direito de defesa do Recorrente. Explica-se.

Em primeiro lugar, não se pode imputar uma responsabilidade à administração de intimar previamente o contribuinte de eventuais irregularidades identificadas em outras sociedades, em especial, quando estas sociedades tem uma ligação societária com o contribuinte.

Neste sentido, com toda venia, como participava de capital social de uma SPE, cabia ao Recorrente e as demais sócias daquela entidade acompanhar e zelar pelo cumprimento da legislação da empresa em que detinham uma participação societária.

Por outro lado, com a expedição do ADE, o Recorrente pode apresentar sua defesa dentro do prazo legal, podendo carrear aos autos todas as provas que julgava necessárias à comprovação das suas alegações. Não houve, em nenhum momento, qualquer ato da administração que pudesse, de alguma forma, cercear o exercício pleno de defesa garantido aos contribuintes pelo Texto Constitucional.

Desta forma, o simples fato de não ter sido intimado previamente sobre as irregularidades na SPE, em que detinha uma participação societária, não torna nulo o ADE expedido.

Por fim, importante ressaltar que a discussão acerca da desnecessidade de intimação prévia do contribuinte restou pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a edição da Súmula CARF n.º 162, que que “*o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento*”.

Portanto, REJEITA-SE a preliminar de cerceamento de defesa.

## DO MÉRITO. DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR DO RECORRENTE.

Como demonstrado no relatório acima, o presente processo administrativo versa sobre ADE que, motivado na constatação de que “*no período de 29/01/2010 a 04/01/2013, o estabelecimento da interessada CNPJ n.º 02.917.795/0001-22 participou do capital da pessoa*

*jurídica: REDE CASANOVA - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.984.726/0001-60, fls. 2 a 12 e 50 a 136, que nunca se tratou de uma sociedade de propósitos específicos, apesar de constar em seu contrato social esta pretensão, fl. 61, pois esta sociedade nunca foi integrada exclusivamente de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional”, excluiu o Recorrente do SIMPLES NACIONAL.*

A acusação fiscal é no sentido de que a um dos integrantes do capital social da REDE CASANOVA – Casanova Comercial de Tintas Ltda. (CNPJ nº 07.410.299/0001-00) – nunca foi optante pelo Simples Nacional, o que desvirtuaria os contornos da legislação, notadamente os dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que autorizam os optantes do Simples Nacional a participarem do capital social de outras entidades.

De fato, a LC nº 123/06 autoriza, em caráter excepcional, a participação de empresas optantes do Simples Nacional no capital social de outras entidades. Notadamente, os artigos 3º, §§ 4º e 5º e 56 daquela Lei Complementar trazem esse regramento. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

**§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

(...)

**VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;**

(...)

**§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.**

(...)

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (destacou-se)**

Nos apelos apresentados pelo Recorrente, este não nega a participação no capital social da Rede Casanova – Distribuidora Mercantil de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ nº 10.984.726/0001-60), que havia sido constituída como uma SPE, mas que acabou sendo descaracterizada pela fiscalização, na medida em que constatou-se que uma das empresas que compunham o capital social daquela entidade – Casanova Comercial de Tintas Ltda. (CNPJ nº 07.410.299/0001-00) - nunca foi optante do Simples Nacional.

Neste sentido, não se pode dar guarida ao argumento do Recorrente de que a sua participação societária na SPE estaria dentro da exceção previamente definida pelo legislador.

A leitura dos dispositivos legais, não deixa dúvidas de que as sociedades de propósito específico não poderão ter como sócios pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. No presente caso, a fiscalização demonstrou que a SPE, que o Recorrente detinha uma participação social, tinha como uma sócia não optante pelo sistema simplificado de tributação.

Por outro lado, no apelo apresentado, o Recorrente alega que a empresa Casanova Comercial de Tintas Ltda. (CNPJ n.º 07.410.299/0001-00) teria optado pelo Simples Nacional e que, por um erro de fato, não teria feito a opção em tempo hábil. Neste sentido, argumenta que aquela empresa estaria inativa em 2011 e que, em 2012, exerceu apenas atividades não vedadas pelo Simples Nacional.

Entende-se, neste ponto, entretanto, que a discussão quanto ao enquadramento ou não daquela entidade no Simples Nacional não pode ser objeto de discussão no presente processo, uma vez que não é objeto do ADE, em que pese ter sido um dos fundamentos de exclusão do Recorrente.

Ademais, mesmo que se admitisse essa discussão no presente processo administrativo, a documentação apresentada pelo Recorrente no apelo (fls. 233 a 417), não comprova que aquela empresa tinha interesse inequívoco na opção do Simples Nacional.

Não se pode deixar de destacar que, com a apresentação de documentação, pelo Recorrente, de documentos e declarações emitidos pela empresa Casanova Comercial de Tintas Ltda. (CNPJ n.º 07.410.299/0001-00), fica contraditório o argumento apresentado no Recurso Voluntário de que o Recorrente não teria como controlar e “fiscalizar” as condutas das demais empresas que compunham o capital social da SPE. Ora, se o Recorrente teve acesso a estes documentos, porque não foi diligente para identificar que uma das empresas sócias da SPE não cumpria os requisitos previamente estabelecidos pelo legislador?

No tocante aos argumentos do Recorrente para se aplicar, *in casu*, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como sabido, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos já definidos pela súmula CARF n.º 02.

Cumprе ressaltar, ainda, que o CARF já enfrentou, em outros processos, a discussão travada no presente PA, quando analisou a exclusão do Simples Nacional de outras entidades que detinham parte do capital social da Rede Casanova – Distribuidora Mercantil de Materiais de Construção Ltda. Neste sentido, cita-se ementa de recente julgado proferido, cuja relatoria coube à Conselheira Bárbara Santos Guedes:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMPRESA OPTANTE COM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

A Lei Complementar n.º 123/2006, veda que empresas optantes do Simples Nacional participem do capital de outras empresas. Exceto para os casos previstos no § 5º do art. 3º da Lei Complementar. A inobservância dos requisitos previstos no art. 56, desnatura a Sociedade com Propósito Específico para fins de adequação à norma geral do Simples Nacional (Acórdão n.º 1003-001.899 – Sessão de 02/09/2020)

Por fim, no que tange ao lançamento de ofício dos créditos tributários, no apelo apresentado pelo contribuinte, este se insurge apenas quanto ao ADE e, por consequência, caso

este seja anulado, requer que sejam julgados como improcedentes aqueles lançamentos. Não há qualquer insurgência quanto aos cálculos e valores apontados pelo agente autuante.

Neste sentido, sendo o entendimento deste relator para manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, medida que se impõe é a manutenção dos Autos de Infração lavrados pela fiscalização.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**FLávio Machado Vilhena Dias**